



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 432 DE 27 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições sócio-educativas e quartéis, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Francisco de Sales Guerra Neto**, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa – capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, sócio-educativas e militares, situadas no Estado de Roraima.

Art. 2º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos penal e hospitalar, bem como a posse de livros de instrução religiosa, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3º A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 4º Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 5º A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado por quaisquer ministros de culto religioso, observados os preceitos desta Lei.

§ 1º Outros membros de associações religiosas, legalmente constituídas, quando apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesásticas, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa, supervisionados por um Capelão.

§ 2º A associação religiosa interessada que membros não Capelães prestem serviço auxiliar de assistência religiosa terá que obedecer os mesmos preceitos de credenciamento exigido ao Capelão, por esta Lei.

§ 3º A prestação de assistência religiosa será feita sem ônus para os cofres do Estado.

Art. 6º Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

- I – trabalho pastoral;
- II – aconselhamento;



LEI Nº 452 DE 27 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socio-educativas e em outros pontos do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Executivo aprovou a Lei nº 452 de 27 de abril de 2004, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socio-educativas e em outros pontos do Estado de Rondônia.

Art. 1º - A prestação de assistência religiosa em estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socio-educativas e em outros pontos do Estado de Rondônia:

Art. 2º - É facultada a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, nos pontos de atendimento permanente e-estas a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos para o hospitalar, bem como a posse de livros de história religiosa, mantidas nas áreas próprias para isso, em favor do interesse permanente da comunidade.

Art. 3º - A assistência religiosa se prestará sob ministério de layos, ministrando os sacramentos e os ritos, bem como a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socio-educativas e em outros pontos do Estado de Rondônia.

Art. 4º - Os estabelecimentos civis, nos pontos de assistência religiosa, bem como em outros pontos do Estado de Rondônia, deverão manter local reservado para os cultos religiosos.

Art. 5º - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de assistência religiosa, mantidos por qualquer ministério de culto religioso, observados os parâmetros desta Lei.

Art. 6º - Entre membros de associações religiosas, devidamente constituídas, quando autorizadas pelas autoridades competentes, dentro de suas respectivas jurisdições, podem ser mantidas de assistência religiosa, autorizadas por um capítulo.

Art. 7º - A assistência religiosa interessada que mantenha um capítulo, mesmo que não tenha assistência religiosa, tem que observar os mesmos parâmetros de funcionamento estabelecidos por esta Lei.

Art. 8º - A prestação de assistência religiosa será feita nos pontos de culto de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Os serviços de assistência religiosa constantes de desta Lei, são:

I - Pastoral; e

II - Assistência.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- III – orações;
- IV – ministrar a Santa Comunhão (ceia);
- V – ministrar a Palavra; e
- IV – unção dos enfermos.

Parágrafo único. Em unidade prisional onde haja restrição de deslocamento do prisioneiro ao exterior do presídio, poderá ser realizado o batismo em águas no interior do mesmo.

Art. 7º A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I – aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
- II – aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
- III – aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos sócio-educativos;
- IV – aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 8º Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e sócio-educativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservado o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 9º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou sócio-educativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 10. O acesso às dependências dos hospitais, estabelecimentos prisionais, sócio-educativos e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Art. 11. As entidades religiosas que desejarem prestar assistência religiosa a presos, internados e em quartéis, deverão cadastrar-se na Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados.

Parágrafo único. A associação religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 12. Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente da associação religiosa a que pertença o interessado.

Art. 13. Deverá ser criado e mantido pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.



X

- III -
- IV -
- V -
- VI -

Participa no

Art. 7.º A

- I -
- II -
- III -
- IV -

Art. 8.º

Art. 9.º

Art. 10.º

Art. 11.º

Art. 12.º

Art. 13.º

Art. 14.º



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 14. O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ano.

Art. 15. Os locais e horários para a realização das cerimônias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos, ouvidos os representantes das entidades religiosas.

Art. 16. As entidades cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre entrar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência das unidades prisionais do Estado.

Art. 17. São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I – ser maior de 21 anos;
- II – estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III – estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV – ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional; e
- V – ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta Lei.

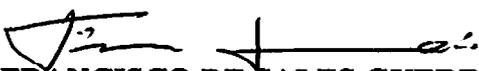
Art. 18. O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 19. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Art. 20. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 27 de abril de 2004.


Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
1º Vice-Presidente

